



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524813-75.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO GOMES DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de TIAGO GOMES DO NASCIMENTO mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1524813-75.2024.8.26.0228

COMARCA: CAPITAL – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: TIAGO GOMES DO NASCIMENTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.602

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivam a traficância – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida – Penas inalteradas – Maus antecedentes e reincidência sopesados em fases distintas e subsequentes da dosimetria, consentâneos os patamares de elevação eleitos a esses títulos – Regime prisional fechado – Subsistência – Recurso improvido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 143/150, cujo relatório ora se complementa, condenou **TIAGO GOMES DO NASCIMENTO** às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 680 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, além do perdimento, em favor da União, do valor apreendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Apelou, o sentenciado, objetivando a absolvição ou, alternativamente, a mitigação da reprimenda sob os vieses do reconhecimento da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência e da necessidade de fixação do regime prisional intermediário (fls. 166/170).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 173/176), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 189/196).

É o relatório.

Não merece acolhida o pleito defensivo, senão vejamos.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que no dia 17 de outubro de 2024 o ora apelante trazia consigo, para fins de tráfico, dezenas de porções de drogas em variadas quantidades e de diversas naturezas, além de produtos químicos destinados a sua preparação, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, campana montada, o apelante foi visto em meio a inúmeros usuários com sacola em uma das mãos, dele se

aproximando indivíduo não identificado na busca de 'pegar algo'. Abordado, a sacola com ele apreendida continha drogas de variadas quantidades e natureza (fls. 96/98).

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 01) e de exibição e apreensão (fls. 23;/24) e nos laudos de constatação provisória (fls. 27/30) e de exame toxicológico (fls. 88/89), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em seu interrogatório, o acusado negou a prática delitiva. Asseverou que sua estada no local devia-se ao fato de que há três dias estava a consumir drogas e que trabalhava com reciclagem (fls. 141/142).

O policial civil Danilo reportou-se às investigações envolvendo o local, conhecido como uma possível 'Cracolândia', segundo noticiado pela imprensa. Campana montada no palco dos acontecimentos, vieram a visualizar a entrada e a saída de usuários de drogas. Ele e sua equipe ingressaram no imóvel por meio de um buraco no muro, lá sendo divisados usuários. No segundo cômodo da casa presenciaram o réu ao lado de um sofá e na posse de uma sacola, pessoa dele se aproximando na busca de pegar algo. Pessoas lá presentes partiram em disparada. No interior da sacola na posse do denunciado foram apreendidas drogas. O réu admitiu a traficância. A casa estava abandonada, grande parte dela não possuindo telhado.

Conseguiu identificar as pessoas que entravam e saíam como usuários de drogas pelas suas vestimentas, aliado ao que foi vinculado na matéria jornalística, prosseguiu o agente da lei; não visualizou o réu efetivamente entregar algo para terceiros, mas o viu com a sacola em

mãos; o acusado admitiu informalmente o tráfico, alegando que vendia os entorpecentes em troca de uma fração de drogas; apenas o réu estava com uma sacola; havia outros indivíduos com mochilas; na sacola havia entorpecentes e dinheiro; havia cerca de 15 pessoas no local; o local não apresentava qualquer indício de que era uma habitação; o acusado, diferentemente das outras pessoas, estava em postura de troca de objetos – concluiu, em essência fazendo reverberar sua versão seus colegas de equipe André e Gilmar (fls. 141/142).

Gilmar acrescentou que no interior da propriedade havia diversos indivíduos consumindo drogas, em estado entorpecido, enquanto num segundo cômodo foi encontrado o réu Tiago, com uma sacola, aparentando vender droga.

A forma como embaladas, acondicionadas e ocultadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, suas quantidades e diversidade – dezenas de porções entre MDMB-4-EN-PINACA, cocaína sob a forma de 'crack', cafeína e lidocaína – a consequente prisão em flagrante do indigitado, somadas a sua situação econômica – não trouxe prova de ocupação lícita – e aos coerentes depoimentos dos agentes policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância, não se havendo falar em fragilidade do quadro probatório.

De rigor, pois, a condenação.

À guisa de elucidação, saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que,

ademaís, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas – não trouxe prova de ocupação lícita.

Não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.

No mais, os agentes policiais, uníssono, em harmônicos depoimentos, prestados sob compromisso e sem contradita, não revelando falsa imputação de crime a inocente, foram claros ao asseverarem que havia sim muitos indivíduos no palco dos acontecimentos, mas que a prisão do réu não foi aleatória, antes sendo identificado em seu proceder conduta típica de quem trafica, sendo ele o único na posse de sacola – em cujo interior apreendidas substâncias ilícitas – e de quem, sóbrio, aproximava-se certo sujeito como que a buscar algo.

Passo à dosimetria das penas.

As penas sofreram consentâneas exasperações, à conta da sexta parte, em fases distintas e subsequentes do cálculo dosimétrico, decorrentes dos maus antecedentes (*processo sob nº 0022522-46.2015.8.26.0050, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 16/12/2016, fls. 57*) e da reincidência (*processo nº 0030052-72.2013.8.26.0050, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 19/08/2016, pena cumprida em 04/03/2020, fls. 61*) certificados.

O primeiro aumento, decorrente dos maus antecedentes, elevou as penas a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, na sequência, com o novo agravamento, respaldado na reincidência, perfazendo-se as penas finais de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no menor valor unitário.

Não se há cogitar do reconhecimento da confissão espontânea, não sendo necessária leitura mais acurada da r. sentença para depreender-se que o ilustre magistrado valeu-se das peculiaridades do caso, alinhadas aos coerentes depoimentos policiais, para o édito condenatório, registrando que o réu negou a prática delitiva.

O passado em desalinho do réu é suficiente a impedir seja contemplado com a benesse da lei especial, estando a demonstrar que apropriado o regime prisional fechado.

O 'quantum' da pena e as peculiaridades do caso, que contou com apreensão de drogas cuja nocividade e alto poder viciante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

não se desconhecem, não estão a recomendar qualquer benesse ao apelante, que poderia soar como incentivo a novas investidas na senda criminosa, traduzindo-se em verdadeira impunidade, contrário do que busca a Sociedade.

Vale acentuar que o tráfico de drogas – no caso habitual – é verdadeiro fomentador de crimes das mais variadas estirpes, no mais praticados sob o manto da violência, não se coadunando com a natureza das penas alternativas ou mesmo com regimes prisionais menos severos que o fechado, insuficientes para a hipótese e socialmente não recomendáveis.

De registrar, ainda, que as condenações pretéritas não surtiram o esperado efeito pedagógico não impedindo, o réu, voltasse a enveredar pela senda do crime.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de **TIAGO GOMES DO NASCIMENTO** mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR